

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/5/2010, Seção 1, Pág.10.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Jandaia do Sul		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, da Faculdade de Jandaia do Sul.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23000.003684/2008-62		
PARECER CNE/CES Nº: 2/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2010

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de *recurso à medida cautelar determinada pelo Despacho 81/2009 – MEC/SESu/DESUP/CGSUP, em conformidade com que estabelece a Portaria Ministerial 40/2007, art. 36, § 6º*, interposto pelo Vice-Diretor da Faculdade de Jandaia do Sul, por meio do Ofício nº 148/2009, datado de 1º de outubro de 2009.

A Faculdade de Jandaia do Sul (FAFIJAN), conforme documentos anexados ao processo, é mantida pela Fundação Educacional de Jandaia do Sul e foi credenciada pelo Decreto Federal nº 71.344, em 15 de março de 1973. Tem sede na Rua Dr. João Maximiano, nº 426, Centro, no Município de Jandaia do Sul, Estado do Paraná.

O Despacho nº 81/2009, datado de 10/9/2009, determinou que *as Instituições de Educação Superior cujos cursos, já submetidos a processo de supervisão, obtiveram resultados inferiores a 3 em Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, Indicador de Diferença entre Desempenho Observado e Esperado e Conceito Preliminar de Curso no ano de 2008 suspendam, cautelarmente, o ingresso de novos alunos naqueles cursos com resultados insatisfatórios, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, suspensão essa que deverá perdurar até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências indicadas em Termo de Saneamento de Deficiências.*

O curso de Pedagogia da Faculdade de Jandaia do Sul, atingido pelo Despacho, foi reconhecido pelo Decreto Federal nº 71.903/73.

O Despacho nº 105/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 13/11/2009, determinou que *seja o recurso interposto pela Faculdade de Jandaia do Sul (FAFIJAN) nos autos do processo nº 23000.003684/2008-62 recebido sem efeito suspensivo e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado dia 14 de setembro de 2009, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006. Seja a FAFIJAN notificada do teor do presente Despacho.*

Histórico

Os autos do processo registram que, em 24 de janeiro de 2008, por meio do Ofício nº 524/2008-COC/DESUP/SESu/MEC, o Secretário da Educação Superior Substituto deu ciência ao Diretor da Faculdade de Jandaia do Sul, *da deflagração de procedimento de supervisão por esta Secretaria de Educação Superior, objetivando apurar as reais condições de oferta do curso de Pedagogia dessa Instituição e determinando, nos termos do § 1º, art. 45, e art. 47 do Decreto nº 5773/2006, a apresentação de manifestação prévia no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta notificação.*

Na resposta, a Faculdade deveria apresentar, dentre outros aspectos pertinentes, *um diagnóstico acerca dos resultados insatisfatórios no processo de avaliação do MEC (conceitos ENADE e IDD), devendo, na mesma oportunidade, especificar as medidas e providências que propõe adotar para saneamento de deficiências, em concordância com o § 1º [do] art. 46 da Lei nº 9.394/1996; e, subsidiariamente os incisos I e II do § 2º do art. 10 da Lei nº 10.861/2004 e art. 47 do Decreto nº 5.773/2006.*

O Diretor da Faculdade, por meio do Ofício nº 5/2008, datado de 8 de fevereiro de 2008, manifestou-se, encaminhando ao Secretário de Educação Superior *resposta ao procedimento de supervisão e seus respectivos anexos instrutivos.* Dentre outros aspectos, apresentou justificativas sobre o conceito insuficiente recebido e *diagnóstico do curso, medidas propostas, ações implementadas no curso de Pedagogia após a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais, ações previstas para o ano de 2008 e medidas e providências com vistas à melhoria na qualidade de ensino.* Anexou, ainda, cópias do Projeto Político-Pedagógico, do Regulamento do Trabalho de Conclusão (TCC) e do Regulamento de Estágio, do curso de Pedagogia.

A Comissão de Especialistas, designada pela Portaria SESu/MEC nº 85, de 31 de janeiro de 2008, promoveu, nos dias 4 e 5 de março de 2008, *a análise e parecer das manifestações prévias das instituições cujos cursos de Pedagogia estavam submetidos a procedimentos de supervisão.*

De acordo com a Informação nº 47/2008-MEC/SESu/GAB encaminhada à Faculdade de Jandaia do Sul, datada de 5 de março de 2008, a referida *Comissão não ficou suficientemente esclarecida em relação ao solicitado pela SESu/MEC, Ofício nº /2008-MEC/SESu/DESUP/COC e, em função da ausência de Projeto Político Pedagógico em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia, Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de maio de 2006, e recomendou à Secretaria de Educação Superior/SESu/MEC que procedesse às providências cabíveis à realização de visita in loco, cuja efetivação deverá tomar por base os parâmetros estabelecidos nos instrumentos de avaliação de cursos de Pedagogia, para fins de obtenção das informações necessárias à posterior deliberação, em conformidade com o art. 47, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006.*

Em 4/11/2008, por meio do Despacho nº 167/2008-SECOV/COC/DESUP/SESu/MEC, foi designada Comissão para *realizar a verificação “in loco” dos dados e informações disponíveis no período compreendido entre os dias 10 a 12 de novembro de 2008 (...) e ao finalizá-la, encaminhar a esta Secretaria relatório circunstanciado.*

Conforme consta no Recurso da Instituição, *até o presente momento, o relatório da visita “in loco” não foi apresentado à FAFIJAN, que por duas vezes o solicitou oficialmente (anexo VI) à SESu, a fim de sanar, dentro do prazo, as deficiências que por ventura viessem a ser apontadas, porém a SESu jamais atendeu aos pedidos.*

Consultando dados da Instituição no sistema e-MEC, consta resposta à Diligência de 20 de janeiro de 2009, *referente ao Processo de Renovação de Reconhecimento do Curso de Pedagogia – 200808078: Relatório de autoavaliação do curso e medidas de melhorias (Justificativa/Providências), baseado nas três dimensões avaliadas e procedimentos de*

Regulação do Ensino Superior: 1) organização didático-pedagógica; 2) corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo; 3) instalações físicas, conforme o “Instrumento de avaliação dos Cursos de Graduação”.

Na sequência dos documentos apensados ao processo, consta que o Diretor e o Vice-Diretor da Faculdade, por meio do Ofício nº 93/2009, datado de 22 de junho de 2009, manifestaram sua *indignação com relação aos procedimentos de supervisão adotados pelo Ministério da Educação*. As suas alegações se concentraram, especialmente, nos dois pontos apresentados pela Instituição no Ofício nº 5/2008, que se sintetizam, a seguir:

1) Segundo a legislação, o ENADE deve aferir o desempenho dos estudantes *em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação*. É o que preveem o § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o art. 23 da Portaria nº 2.051, de 9 de julho de 2004.

No entanto, conforme o mesmo documento, as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Pedagogia foram editadas na Resolução CNE/CP nº 1/2006, de 15 de maio de 2006, e a prova do ENADE foi aplicada em 6 de novembro de 2005.

Assim, continuam os diretores, seus alunos, *não tiveram um bom resultado no ENADE 2005, ficando com Conceito 2 no ENADE e Conceito 1 no IDD*.

2) Que a Faculdade *consta no rol de “Nove cursos visitados por membros da Comissão de Especialistas, e que foram notificados da possibilidade de celebrar Termo de Saneamento de Deficiências”*.

No entanto, segundo os dirigentes, não receberam nenhuma informação sobre o relatório da Comissão de Especialistas, que visitaram e analisaram a Instituição entre os dias 10 e 12 de novembro de 2008 e, também, *não receberam qualquer notificação para assinar Termo de Saneamento, não podendo, portanto, imaginar o que devem sanear*.

No final do documento, propugnam *que se aguarde o encerramento do Ciclo Avaliativo, sem condenar sumariamente as Instituições*, que, assim, acabam prejudicadas na sua imagem.

Em 10 de setembro de 2009, a Secretaria de Educação Superior publicou a Nota Técnica nº 1.223/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a qual deu origem ao Despacho nº 81/2009, matéria do presente pleito, determinando a *aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos (...) para a proteção dos potenciais estudantes*.

Apresentou, como fundamentação, o art. 45 da Lei nº 9.784/99 e o art. 48, § 4º, combinado com os art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006.

É importante registrar que a mencionada Nota Técnica considerou várias situações no processo de supervisão especial de cursos de Pedagogia e Normal Superior, para aplicação daquela medida, das quais destacamos as duas primeiras:

1ª) Cursos que, após os resultados insatisfatórios do ENADE de 2005, receberam recomendação para celebração de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), com base no autodiagnóstico apresentado pelas Instituições de Ensino Superior, e, também, nas recomendações feitas pela Comissão de Especialistas em Pedagogia, nomeada pela Portaria SESu/MEC nº 85/2008. Esses cursos tiveram seus prazos para saneamento esgotados ainda no primeiro semestre de 2009 e devem ser visitados ainda neste ano, para reavaliação e verificação do cumprimento das medidas constantes dos TSD assinados pelas IES.

2ª) Cursos que, após a verificação in loco dos Avaliadores, recomendada por aquela comissão, foram instados à celebração de TSD, elaborado com base nos relatórios desses especialistas, bem como nas recomendações da mesma Comissão. Esses cursos têm, em geral, prazos para saneamento vigentes até o primeiro semestre de 2010.

A CGSUP relacionou, na Nota Técnica, dez cursos de Pedagogia sob supervisão, com base nos resultados do ENADE de 2005, que obtiveram resultados insatisfatórios, novamente, no ENADE de 2008. Dentre eles, o da Faculdade de Jandaia do Sul.

A mesma Nota Técnica considerou, então, que a situação dos cursos relacionados, já submetidos a processo de supervisão e saneamento de deficiências, e com resultados posteriores insatisfatórios de avaliação, *enseja a aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos, conforme indicada na legislação.*

Em 15 de setembro de 2009, por meio do Ofício nº 10.513/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior notificou a Instituição a manifestar-se sobre as determinações do Despacho publicado e a atender às determinações nele contidas, especificando o atendimento a dois itens:

1) *Demonstração do cumprimento da medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos no prazo de 10 dias corridos, observando o prazo para recurso, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º, do Decreto 5.773/2006, combinado com o § 4º, artigo 48 do mesmo Decreto.*

2) *Apresentação, no prazo de 20 dias corridos, proposta de Termo de Saneamento de Deficiências contemplando medidas pontuais e objetivas, considerando as insuficiências indicadas pelos resultados obtidos no ENADE 2005, bem como no ENADE, IDD e CPC de 2008, com término do prazo de implementação não posterior a 30 de junho de 2010.*

Em resposta ao item 1, o Diretor da Faculdade enviou ao Coordenador Geral da CGSUP, o Ofício nº 141/2009, datado de 21 de setembro de 2009, informando que *se encontram suspensos novos ingressos de estudantes no curso de Pedagogia desta Faculdade, conforme Portaria anexa a este ofício.*

A Portaria referida é de nº 18, de 21 de setembro de 2009, assinada pelo Diretor da IES.

O seu Ofício nº 142/2009, da mesma data do anterior, respondeu ao item 3 do Ofício nº 10.513/2009, apresentando *relatório sobre condições de oferta do Curso de Pedagogia na FAFIJAN, bem como seus anexos comprobatórios.*

Nesse Relatório, constam tópicos dos quais destacamos:

1) *Do cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para Pedagogia, no qual o Diretor da Faculdade afirmou que o ENADE de 2005 foi realizado de maneira ilegal. Utilizou, nessa consideração, os mesmos argumentos apresentados na resposta ao Ofício nº 524/2008, baseados no fato de que as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia foram divulgadas após a realização desse Exame.*

2) *Das medidas para melhoria das condições de oferta do Curso de Pedagogia, em que incluiu ações previstas e realizadas no ano letivo de 2008, relação de docentes com a respectiva titulação e regime de trabalho, dados sobre a ampliação da carga horária dos professores, investimentos em bibliografia.*

Na *Conclusão*, consideraram-se *desobrigados* da apresentação do Termo de Saneamento de Deficiências, tendo em vista que o MEC/DESUP *não apresentou o relatório da Comissão de Verificação “in loco” e não se identificaram deficiências a serem sanadas pela Instituição.*

O Diretor da IES acrescentou, referente ao ENADE de 2008, que *a citada nota, que fora tomada também como condição para a medida cautelar, não estava consolidada haja vista que as IES tinham o prazo de 18 de setembro de 2009 para recurso (...) Soma-se a isso a constatação de que o número de professores mestres e o regime de trabalho não foram*

computados para efeito de cálculo da nota do ENADE 2008, conforme o recurso apresentado ao INEP.

Solicitou, no final, que este relatório *sirva de base para a revisão das medidas adotadas, em especial, a medida cautelar constante no despacho 81/2009.*

Anteriormente a essa resposta da Faculdade ao Ofício referido, está anexada, ao processo, cópia do Ofício nº 138/2009, de 16 de setembro de 2009, documento do Diretor da IES ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), intitulado *Reconsideração do CPC e IGC divulgados*, índices esses apresentados no início do mês de setembro de 2009, por esse Órgão. Nesse Ofício, o Dirigente da Instituição apresentou *pedido de revisão dos conceitos baseados nos argumentos a seguir, bem como na divulgação dos dados que compõem os indicadores já citados.*

Não consta nos documentos anexados ao processo resposta do INEP a esse pedido de reconsideração.

Em 1º de outubro de 2009, o Vice-Diretor da Faculdade de Jandaia do Sul apresentou Recurso ao Conselho Nacional de Educação, matéria da presente análise, em conformidade à legislação pertinente.

Nesse documento, o seu Signatário discorreu sobre a *ilegalidade do ENADE 2005 e 2008*, utilizando os mesmos argumentos anteriores, baseados na Lei nº 10.861/2004 (§ 1º do artigo 5º) e na Portaria nº 2.051/2004 (artigo 23), que estabelecem que o ENADE deve aferir o desempenho dos estudantes *em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação.*

Assim, segundo o Vice-Diretor, *verifica-se que a prova do ENADE 2005 desobedeceu ao estabelecido na Lei, pois pautou-se em diretrizes que sequer haviam sido publicadas, bem como, não eram aplicadas à FAFIJAN. Da mesma forma, o ENADE 2008 não poderia ter sido aplicado aos cursos de pedagogia nesse ano, uma vez que seriam necessários, pelo menos, 4 (quatro) anos para que se tivessem formando nas novas DCNs de Pedagogia.*

Em parágrafo anterior, informara que o curso de Pedagogia da Faculdade estava autorizado a ofertar, pelo Decreto nº 71.903/1973, a habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e, pelo Decreto nº 75.300/1975, a habilitação em Orientação Educacional.

O Vice-Diretor também lembrou as respostas da IES às solicitações da SESu/MEC, apresentando o diagnóstico sobre os resultados obtidos no ENADE e a demonstração das irregularidades em relação ao ENADE 2005.

Ao discorrer sobre o *processo de supervisão instaurado em 2008*, reitera o fato de a IES não ter recebido o relatório da Comissão de Avaliação *in loco* e de a SESu ter informado *que jamais analisou o relatório, pois sequer ela o possui.*

No item *Da falta de subsídios à medida cautelar aplicada*, o Vice-Diretor, dentre outras alegações, registrou que *a FAFIJAN sequer recebeu o relatório e, por conseguinte, não teve celebração de TSD, e também não teve prazo para saneamento das deficiências, se é que elas existem.*

De seu questionamento à Nota Técnica nº 1.223/2009, destacam-se duas alegações:

1) O descumprimento pelo MEC da Lei nº 10.861/2004, por não respeitar todos os componentes da avaliação prevista no SINAES, ou seja, a autoavaliação e a avaliação *in loco*. E reescreveu o item 5 da referida Nota Técnica:

(...) ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho de estudantes, o SINAES deverá, segundo o art.2º, inciso II, daquela Lei (10.681/2004) assegurar a avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global

e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidade social (...)

2) A necessidade, para aplicação de medida cautelar, do atendimento a 3 (três) condições, como está registrado no item 9 da mesma Nota Técnica:

*“Salvo melhor juízo, e pelas razões expostas a seguir esta CGSUP acredita que a situação dos cursos relacionados no quadro acima, **já submetidos a processo de supervisão e saneamento de deficiências, e com resultados posteriores insatisfatórios de avaliação**, enseja a aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos, conforme indicada na legislação”.* (grifo da IES)

Ressalte-se, ainda, a alegação da IES quanto ao CPC: trata-se, segundo o documento, *de conceito bastante parcial no que diz respeito às condições de oferta dos cursos. Tal conceito seria ratificado ou retificado com a visita “in loco” por especialistas.*

O segundo aspecto irregular encontra-se no fato de o CPC ser um índice inconsistente à época da publicação da medida cautelar (14/9/2009), antes de se extinguir o prazo de recurso da nota, 18 de setembro de 2009, prorrogado até o dia 2 de outubro de 2009.

Ao final, a Faculdade de Jandaia do Sul requer a este egrégio Conselho Nacional de Educação que se digne em:

- a) Conceder o efeito ativo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da liminar deferida na medida cautelar proposta através do despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP;*
- b) Que se considere o ENADE 2005 e 2008 ILEGAL para os cursos de Pedagogia, por não obedecer à Lei 10.861/2004;*
- c) Que seja a FAFIJAN excluída do polo passivo da Medida Cautelar apresentada no despacho 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP;*
- d) Que seja exigido da SESu o relatório da visita “in loco” realizada entre os dias 10 e 12 de novembro de 2008;*
- e) E que, se necessário, seja composto um TSD com o devido prazo para o seu cumprimento e na vigência deste, a FAFIJAN não tenha seu processo de ingresso de novos estudantes suspenso.*

Antes de o Recurso ser encaminhado à Presidente do Conselho Nacional de Educação, o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício nº 10.879-MEC/SESu/DESUP/CGSUP/ID, datado de 9 de outubro de 2009, notificou a Faculdade de Jandaia do Sul da minuta do Termo de Saneamento de Deficiências a ser celebrado entre a IES e o Ministério da Educação, solicitando ao seu Diretor **a manifestar-se sobre a proposta de Termo de Saneamento de Deficiências que segue em anexo, elaborada com base nas recomendações da Comissão de Especialistas de Pedagogia e na manifestação da IES, no prazo máximo de 10 dias contados do recebimento do presente Ofício ...com aceite da proposta... ou indicando o(s) item(s) da minuta em anexo que pretende ver modificado(s) para a celebração do Termo.**

O Diretor da Faculdade, por meio do Ofício nº 159/2009, datado de 3 de novembro de 2009, manifestou-se sobre a minuta do Termo de Saneamento de Deficiências, referente a dois de seus itens, 2.1.1.c (Trabalho de Conclusão de Curso) e 2.1.2.b (regime de trabalho do corpo docente).

A Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº 1.362/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, datada de 13 de novembro de 2009, sugeriu a

alteração do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Pedagogia da FAFIJAN, aceitando a alteração proposta pela Instituição quanto ao corpo docente, mas mantendo a medida relacionada ao Trabalho de Curso. Reiterou a notificação anterior da necessidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências.

A Coordenação Geral também sugeriu a emissão de Despacho, pela Secretaria de Educação Superior, recebendo, sem efeito suspensivo, o recurso da IES contra a medida cautelar e remetendo-o para análise e deliberação do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art11 do Decreto nº 5.773/2006.

Nessa mesma data, foi publicado o Despacho nº 105/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, nos termos sugeridos pela Nota Técnica.

Dessa Nota, é importante registrar o esclarecimento da SESu referente ao relatório da visita *in loco*, realizada pela Comissão de Especialistas, entre os dias 10 e 12 de novembro de 2008, em razão dos resultados insatisfatórios do curso no ENADE de 2005. Eis os seus termos:

Entretanto, provavelmente por um extravio na remessa, jamais o relatório de visita realizada deu entrada neste Ministério. Também não pode ser recuperado, já que os professores responsáveis pela visita afirmaram não ter mantido arquivos do relatório. Desta forma, em 9 de outubro de 2009, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior encaminhou à IES uma minuta de Termo de Saneamento de Deficiências, tendo por base a própria manifestação da IES, estabelecendo medidas como adequação do projeto pedagógico à DCN, qualificação e capacitação do corpo docente, existência do NDE, por exemplo, por meio do Ofício nº 10.879/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP/ID.

Lembre-se que esse Ofício, mencionado anteriormente, é datado de 9 de outubro de 2009.

O Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior encaminhou o Ofício nº 11.847-MEC/SESu/DESUP/CGSUP/ID, ao Diretor da Faculdade, datado de 12 (sic) de novembro de 2009, dando-lhe *ciência das determinações contidas no Despacho publicado e encaminhando versão definitiva de Termo de Saneamento de Deficiências*. Notificou o Diretor *a manifestar aceite da proposta em anexo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação*.

Na mesma data, 12 (sic) de novembro de 2009, a Secretária de Educação Superior encaminhou à Presidente do Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 11.846/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP/ID, o recurso interposto pela Faculdade de Jandaia do Sul, *recebido sem efeito suspensivo, por se tratar de decisão de competência desse Conselho Nacional de Educação, de acordo com o Despacho em anexo*.

Mérito

Procedendo à análise das solicitações da Faculdade de Jandaia do Sul, conforme Recurso mencionado do seu Vice-Diretor, tratamos, tão-somente, das contidas nos seus itens a) e c), uma vez que são elas que se referem ao Despacho nº 81/2009, matéria do pleito em questão:

- a) *Conceder o efeito ativo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da liminar deferida na medida cautelar proposta através do despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP;*

- c) *Que seja a FAFIJAN excluída do polo passivo da Medida Cautelar apresentada no despacho 81/2009 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP.*

O Despacho, com vigência até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências indicadas no Termo de Saneamento de Deficiências, baseou-se nos resultados insatisfatórios da Faculdade referentes ao ENADE de 2005 e de 2008, com nota 2, e IDD, com nota 1.

Na documentação citada, verifica-se que o início do processo, que culminou com a emissão do referido Despacho, deu-se com a deflagração de procedimento de supervisão no curso de Pedagogia da Faculdade de Jandaia do Sul, por meio do Ofício nº 524/2008, de 24 de janeiro de 2008, com base no artigo 45, § 1º, e do artigo 47, do Decreto nº 5.773/2006, após os resultados insatisfatórios da Faculdade no ENADE 2005.

Os procedimentos, segundo o mesmo Ofício, que deveriam ser tomados em face dessa medida, eram:

1) Da parte da SESu/MEC

- notificar a Instituição e apreciar sua manifestação, conforme prevê o artigo 47, §§ 1º e 2º do mesmo Decreto, podendo:
- celebrar termo de saneamento de deficiências, conforme art. 46 da LDB/1996, art. 10 da Lei nº 10.861/2004 e art. 61 do Decreto nº 5.773/2006, se entendesse que as medidas propostas seriam suficientes para sanar as deficiências, em prazo a ser definido.
- determinar a realização de visita para verificação *in loco* do curso, se a IES sustentasse a insubsistência dos problemas detectados na avaliação, ou a Secretaria considerasse insuficientes as medidas propostas para sanar as deficiências.
- instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades, na forma dos artigos 50 a 56 do Decreto nº 5.773/2006, após a visita, e tendo em vista do (sic) conjunto das circunstâncias do processo.

2) Da parte da Instituição

- manifestar-se, previamente, no prazo de dez dias, contados da data de recebimento da notificação, apresentando diagnóstico acerca daqueles resultados, e medidas e providências para saneamento de deficiências, conforme estabelecem o § 1º do artigo 45 e artigo 47 do Decreto nº 5.773/2006.

Quanto à SESu, por recomendação da Comissão de Especialistas, constituída pela Portaria SESu/MEC nº 85/2008, publicada no DOU, em 31 de janeiro de 2008, que promoveu a análise e parecer da manifestação da Instituição, foram designados dois professores, para procederem à verificação *in loco* das reais condições de funcionamento do curso de Pedagogia da Faculdade, conforme Despacho nº 167/2008, do Diretor do Departamento de Regulação e Supervisão da Educação Superior, datado de 4/11/2008.

No entanto, o relatório de conclusão da visita *in loco*, realizada entre os dias 10 e 12 de novembro de 2008, que se efetuou em razão dos resultados insatisfatórios do curso de Pedagogia da Instituição no ENADE de 2005, não foi analisado pela SESu/MEC, como registraram os documentos apresentados pela Faculdade e pela própria Secretaria, nem se estabeleceu, entre as partes, Termo de Saneamento de Deficiências.

Quanto à Faculdade, ela respondeu ao solicitado, por meio do Ofício nº 5/2008, de 8 de fevereiro de 2008, anexando os respectivos anexos instrutivos (fls. 20 a 252 do processo).

Na sequência dos atos praticados no trâmite do processo, antes da publicação do Despacho nº 81/2009, houve, da parte da Faculdade de Jandaia do Sul, os seguintes procedimentos:

1) Em 1º de dezembro de 2008, o Ofício nº 165/2008, ao Coordenador Geral de Orientação e Controle da Educação Superior, solicitando *cópia do relatório da Comissão de Verificação “in loco”*.

2) Em 22 de junho de 2009, o Ofício nº 93/2009, registrando a *indignação com relação aos procedimentos de supervisão adotados pelo Ministério da Educação*.

Depois, em 11 de setembro de 2009, o *e-mail* dirigido ao Avaliador da visita *in loco*, solicitando orientação no sentido de ter acesso ao relatório da visita *in loco*, pois estavam *sem um feedback da avaliação*.

É importante mencionar a resposta do Professor a essa solicitação da Faculdade, em *e-mail* datado de 15 de setembro de 2009, no qual o Avaliador informou que, *inexplicavelmente, o relatório que foi passado à SESu, por e-mail, não está no MEC e não sabemos onde foi que aconteceu o problema...e, tendo trocado de computador, uma boa parte de arquivos se foi, inclusive os do nosso trabalho para a SESu*. Estava tentando produzir novamente uma versão do Relatório e pedira à SESu alguns dias para terminá-lo.

Em relação à SESu/MEC, no mesmo período anterior à publicação do Despacho nº 81/2009, matéria deste pleito, ela não adotou nenhuma providência em relação à ausência do relatório dos Avaliadores, e a sua manifestação, após a visita *in loco*, só aconteceu em 10 de setembro de 2009, por meio da citada Nota Técnica nº 1.223/2009, emitida após a divulgação dos resultados do ENADE, agora de 2008.

Portanto, no período entre a visita dos Avaliadores, realizada em novembro de 2008, e o resultado do ENADE de 2008, deixou de exercer as prerrogativas que lhe são conferidas pela legislação aplicável, citada em seus documentos.

Dessa forma, não aplicou o que estabelece o Decreto nº 5.773/2006, artigo 48, § 4º, citado no embasamento do Despacho nº 81/2009:

Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para a sua correção efetiva, em prazo fixado.

(...)

§ 4º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos. (grifo nosso)

Da mesma forma, também não aplicou o que estabelece o artigo 10 da Lei nº 10.861/2004, transcrito abaixo, que foi citado em seu Ofício nº 524/2008, o qual deu ciência à IES da deflagração de procedimento de supervisão, ato de abertura do presente processo:

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

Sendo assim, não há como aplicar a penalidade estabelecida no § 2º do mesmo artigo, penalidade essa determinada no Despacho nº 81/2009 em questão:

.Art. 10. (...)

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação.

Acrescente-se que, em relação à Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em não havendo o resultado da avaliação *in loco*, não é possível aplicá-la, pois assim estabelecem seus artigos, transcritos abaixo:

Art. 35. (...)

*§ 3º Na avaliação de curso que tiver obtido conceito inferior a 3 no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e no Índice de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), quando a **Comissão de Avaliação atribuir conceito satisfatório** ao curso, o processo deverá ser obrigatoriamente submetido à CTAA, com impugnação, de ofício, do parecer de avaliação pela Secretaria competente.*

*Art. 36. Na hipótese de **resultado insatisfatório da avaliação**, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, para **elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.***

§ 1º O Secretário da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, decidirá pela assinatura do protocolo de compromisso e validará seu prazo e condições.

*§ 2º O protocolo de compromisso **adotará como referencial as deficiências apontadas no relatório da Comissão de Avaliação**, bem como informações resultantes de atividades de supervisão, quando houver.*

(...)

*§ 4º Na **vigência de protocolo de compromisso** poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do art. 61, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos. (grifos nossos)*

No entanto, a aplicação desses dispositivos legais, para celebração de protocolo de compromisso entre a Faculdade e o Ministério da Educação, aconteceu após a publicação do Despacho nº 81, que é de 10 de setembro de 2009, por meio dos seguintes documentos anteriormente mencionados:

1) Ofício nº 10.513/2009, datado de 15 de setembro de 2009, o qual solicita à IES, no prazo de 20 dias corridos, a apresentação de proposta de Termo de Saneamento de Deficiências.

- 2) Ofício nº 10.879/2009, de 9 de outubro de 2009, em que notifica a IES a se manifestar sobre a proposta de Termo de Saneamento de Deficiências *que segue anexo*.
- 3) Ofício nº 11.847/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP/ID, datado de 12 de novembro de 2009, pelo qual encaminha *versão definitiva de Termo de Saneamento de Deficiências*.

Os referenciais agora adotados pela SESu, em face da ausência do relatório da Comissão da visita *in loco*, designada, à época dos procedimentos referentes aos resultados insatisfatórios do ENADE de 2005, foram *as recomendações da Comissão de Especialistas de Pedagogia*, de 4 e 5 de março de 2008, e *na manifestação da IES*, conforme se registrou do Ofício nº 10.879, datado de 9 de outubro de 2009.

Já em relação ao ENADE de 2008, há que se considerar a necessidade do cumprimento, pela Faculdade, de dois dispositivos legais, agora, também, aplicáveis:

- 1) Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, § 2º, de seu artigo 35, que estabelece:

Art. 35. (...)

§ 2º Caso a instituição deseje a revisão do conceito preliminar, deverá manifestar-se, por ocasião da impugnação referida no art. 16, § 2º, requerendo a avaliação “in loco”.

- 2) Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008, artigo 3º, transcrito abaixo:

Art. 3º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação in loco, nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§ 1º Considera-se insatisfatório o conceito preliminar inferior a 3 (três).

§ 2º Os requerimentos de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes requisitos procedimentais, no prazo de 30 (trinta) dias (...).

Nesse sentido, conforme documentos mencionados, a Instituição manifestou-se por meio do Ofício nº 138, datado de 16 de setembro de 2009, referente à Reconsideração do CPC e IGC, divulgados no início do mês de setembro de 2009. No entanto, embora solicitado dentro do prazo fixado pelo INEP, 2 de outubro de 2009, a Instituição não cumpriu o que estabelece a legislação aplicável, em especial no que se refere à solicitação de avaliação *in loco*, procedimento a que se obriga a IES, quando da obtenção de conceito preliminar insatisfatório. O constatado descumprimento a esses dispositivos legais, por parte da Faculdade, ensejaria a aplicação do § 5º do artigo 3º da mesma Portaria Normativa nº 4/2008:

Art. 3º (...)

§ 5º O curso com conceito insatisfatório que não instruir a avaliação “in loco” nos termos deste artigo será considerado em situação irregular, conforme o art. 11, § 3º do Decreto 5.773, de 2006. (grifo nosso)

Caracterizada, assim, a situação irregular, ficariam resguardados, de forma legal, os procedimentos, da parte da SESu/MEC, de solicitação de avaliação *in loco* e de estabelecimento de Termo de Saneamento de Deficiências, já proposto à Instituição, com prazo estabelecido para o seu cumprimento integral até 30 de junho de 2010, conforme cópia anexada ao processo. E caberia, ainda, à Secretaria de Educação Superior, no período de

vigência desse Termo, decidir pela aplicação da medida cautelar de suspensão de novos alunos, como permite a legislação aplicável.

Considere-se que seria a visita *in loco* o momento oportuno para a avaliação da legitimidade da participação dos alunos do curso de Pedagogia nos referidos ENADES, questionamento da IES em seus documentos. Outro procedimento, nesse sentido, seria recurso direto, à época, ao INEP, não cabendo, portanto, a este Conselho a análise preliminar desse pleito, conforme solicitou o Vice-Diretor da IES em seu Recurso.

Conclusão

Diante do exposto, considere-se que:

1) Em relação ao ENADE de 2005, não há, *s.m.j.*, embasamento legal para aplicação de medida cautelar referente aos resultados insatisfatórios do curso de Pedagogia da FAFIJAN, tendo em vista o extravio do Relatório de Avaliação e a interrupção constatada dos procedimentos legais cabíveis à época.

2) Em relação ao ENADE de 2008, houve o descumprimento da Faculdade de Jandaia do Sul, constatado em seu pedido de Reconsideração, referente à Portaria Normativa nº 4/2008, cabendo, nesse caso, aplicação do que prevê essa legislação.

3) O Despacho nº 81, datado de 10/9/2009, matéria do presente pleito, foi emitido antes do pedido de Reconsideração da Faculdade, datado de 16/9/2009.

Considere-se, também, pelo exposto, que a Instituição não se enquadra em nenhuma das duas primeiras situações apresentadas na Nota Técnica nº 1.223/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a qual deu origem ao Despacho nº 81/2009:

1ª) Cursos que, após os resultados insatisfatórios do ENADE de 2005, receberam recomendação para celebração de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), com base no autodiagnóstico apresentado pelas Instituições de Ensino Superior, e, também, nas recomendações feitas pela Comissão de Especialistas em Pedagogia, nomeada pela Portaria SESu/MEC nº 85/2008. Esses cursos tiveram seus prazos para saneamento esgotados ainda no primeiro semestre de 2009 e *devem ser visitados ainda este ano, para reavaliação e verificação do cumprimento das medidas constantes dos TSD assinados pelas IES.*

2ª) Cursos que, após a verificação *in loco* dos Avaliadores, recomendada por aquela Comissão, *foram instados à celebração de TSD, elaborado com base nos relatórios desses especialistas, bem como nas recomendações da mesma Comissão. Esses cursos têm, em geral, prazos para saneamento vigentes até o primeiro semestre de 2010.*

Também não se aplica a ela o item 1 desse Despacho, quando estabelece que a medida cautelar deve durar até que a Instituição *comprove a superação das deficiências indicadas em Termo de Saneamento de Deficiências*, uma vez que, como se constatou nos autos do processo, até a data do Despacho, não se obteve o relatório da Comissão de Avaliação nem se estabeleceu o Termo de Saneamento de Deficiências entre as partes.

Assim, se de um lado o Recurso da Instituição deve ser atendido e somente em sua solicitação referente aos itens a) e c), matéria deste pleito, a qual reivindica que sejam suspensos *os efeitos da liminar deferida na medida cautelar proposta através do despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP e que seja a FAFIJAN excluída do polo passivo da Medida Cautelar apresentada no despacho 81/2009 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP*, por outro lado, cabe à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a prerrogativa legal de solicitação de avaliação *in loco* da Faculdade, para gerar relatório de avaliação, a partir do

qual o Termo de Saneamento de Deficiências poderá ser estabelecido e, ainda, a aplicação da mesma medida cautelar daquele Documento, como se demonstrou na legislação aplicável, mas em novo Despacho a ser por ela publicado, tendo em vista que o descumprimento constatado da Faculdade de Jandaia do Sul, referente à Portaria Normativa nº 4/2008, deu-se no período após a emissão do Despacho nº 81/2009.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de exclusão da Faculdade de Jandaia do Sul, mantida pela Fundação Educacional de Jandaia do Sul, da aplicação da Medida Cautelar determinada no Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 10 de setembro de 2010, que suspendeu, *cautelamente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência.* Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação faça cumprir, em relação aos resultados insatisfatórios do curso de Pedagogia da Faculdade de Jandaia do Sul no ENADE de 2008, o que dispõe a legislação aplicável e, em especial, a Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente